



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039513-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIA GONÇALVES DA SILVA, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.829

Agravo de Instrumento nº 2039513-67.2025.8.26.0000

Agravante: Cláudia Gonçalves da Silva

Agravado: Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ADVOCACIA PREDATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela agravante, sob o fundamento de que há indícios suficientes para afastar a presunção de hipossuficiência econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, considerando a existência de elementos nos autos que afastam a presunção de hipossuficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A mera alegação de falta de recursos para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, gera presunção relativa de hipossuficiência, podendo ser afastada diante de elementos concretos que evidenciem a capacidade financeira da parte.

O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que, antes do indeferimento da gratuidade, o juiz deve oportunizar à parte a demonstração do preenchimento dos requisitos legais.

No caso dos autos, a contratação de advogado particular de outro município, distante mais de 200 km, sugere a existência de recursos financeiros para custear deslocamentos e honorários advocatícios, sendo elemento suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência.

A atuação do patrono da agravante está associada ao ajuizamento de demandas em massa, com características de advocacia predatória, conforme precedentes desta Corte, o que reforça a necessidade de maior rigor na análise da gratuidade de justiça para evitar o uso abusivo do Poder Judiciário.

A concessão da justiça gratuita deve ser restrita àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais, não se podendo incentivar práticas que possam indicar uso indevido do processo judicial para obtenção de vantagens financeiras.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento:

A presunção de hipossuficiência econômica decorrente da

simples declaração da parte é relativa e pode ser afastada por elementos concretos constantes nos autos.

A contratação de advogado particular de município distante, aliada à ausência de comprovação efetiva da insuficiência financeira, pode justificar o indeferimento da gratuidade de justiça.

A identificação de indícios de advocacia predatória no caso concreto reforça a necessidade de indeferimento do benefício, a fim de evitar o uso abusivo do Poder Judiciário.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível 1117103-65.2024.8.26.0100; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Data do Julgamento: 25/11/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIA GONÇALVES DA SILVA contra a r. decisão de fls. 63 que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pela agravante.

A agravante alega que a r. decisão agravada não considerou os documentos acostados aos autos que demonstram a situação de hipossuficiência.

Em decisão de fls. 76 a 78 foi concedido efeito ativo ao recurso e determinado que a agravante juntasse documentos que comprovassem a necessidade da benesse.

Com a juntada (fls. 84 a 87) e apresentada contraminuta (fls. 90 a 94), retornam os autos conclusos.

É o relatório.

Busca a agravante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de dificuldades financeiras que a impossibilitam de fazer frente aos encargos processuais.

A alegação de falta de recursos para fazer frente às

despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, contudo, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, porém, deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para fazer jus ao benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

No caso dos autos, muito embora a agravante (aparentemente) receba menos de três salários-mínimos por mês, é o caso de **indeferimento** da justiça gratuita.

Isso porque, a autora contratou **advogado particular**. Apesar de a contratação de advogado particular não ser suficiente para indeferimento do benefício, **é contraditória com a prestação de assistência jurídica gratuita pela Defensoria Pública aos que dela necessitam**.

Por outro lado, **extraí-se do SAJ que a agravante ajuizou TRÊS ações num curto período de CINCO DIAS**.

Além disso, **o patrono da autora é conhecido por este Tribunal pelo ajuizamento de demandas em massa**.

Confira-se julgado em demanda patrocinada pelo advogado **Gustavo Lebre Romero Peres, OAB/SP n. 426.361**, com indicação de ADVOCACIA PREDATÓRIA:

BANCÁRIOS. Ação indenizatória por danos em virtude inexigibilidade de débito negativado. Indeferimento da petição inicial e extinção, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 320, parágrafo único, e 485, IV,

ambos do CPC. Gratuidade da justiça. Pedido não apreciado pelo juízo de origem. Presunção de concessão. Precedente do STJ. Descumprimento da determinação para apresentação de nova procuração, com menção específica à ação proposta. Determinação em consonância com o Comunicado nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE, que visa coibir a prática da advocacia predatória e o uso abusivo do Poder Judiciário. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1117103-65.2024.8.26.0100; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Frisa-se: não se deve incentivar o ajuizamento de inúmeras demandas que apontam indícios de má-fé, motivo pelo qual não se pode conceder o benefício que é deferido àqueles que não têm condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento.

Ao que tudo indica, **o ajuizamento da ação tem finalidade de investimento (lucro) por meio do Judiciário, o que é inadmissível.**

Assim, é o caso de manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, **com determinação de expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB/SP e NUMOPEDE deste E. Tribunal para averiguação de litigância predatória.**

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA